

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Edital de Concorrência Pública nº 16/2018

Processo Administrativo nº 59500.000118/2018-87

Consórcio AGRAR/CRE/TETRA+, já qualificado nos autos do presente processo administrativo, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c no item 14.4 do edital nº 16/2018 de concorrência pública ('Edital'), apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO interposto pela licitante **Consórcio Beck de Souza/MPB**, já qualificada nos autos, contra o julgamento do certame, pelas razões que expõe, fundamenta e requer a seguir.

PR/SL - Recebido
Em 09/03/2020 às 16h40
[Assinatura]

16 HORAS
RECEBIDO
09/03/2020
[Assinatura]

[Assinatura]

1. TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para apresentação de impugnação a recurso é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c item 14.4 do Edital, contagem que se inicia da data de comunicação. Considerando que a comunicação externa foi expedida em 03/03/2020 (terça-feira), de acordo com o item 14.1.1 do Edital, o prazo de impugnação teve início no dia 04/03/2020 (quarta-feira). Conclui-se, portanto, que a presente impugnação é tempestiva.

2. DOS FATOS

2. Trata-se da Concorrência nº 16/2018 do tipo técnica e preço, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba ('CODEVASF'), que tem por objeto a contratação dos serviços de apoio às ações à garantia de regularidade ambiental, envolvendo o desenvolvimento de todas as atividades necessárias para a regularidade ambiental dos empreendimentos executados pela CODEVASF.

3. O procedimento licitatório contou com a participação de 14 licitantes, dentre empresas e consórcios previamente classificados. O julgamento das propostas financeiras foi a última etapa de julgamento do certame, que ocorreu em 13.02.2020.

4. O **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** sagrou-se vencedor do certame, conforme sua nota final de classificação da proposta técnica e da proposta financeira, ao passo que o **Consórcio Beck de Souza/MPB** ficou em segundo lugar. Irresignado, o **Consórcio Beck de Souza/MPB** interpôs recurso administrativo contra decisão da comissão técnica que declarou a ora recorrida vencedora da licitação.

5. Conforme se demonstrará a seguir, as alegações recursais não merecem prosperar.



3. DO MÉRITO

6. O Consórcio Beck de Souza/MPB alega irregularidades na Proposta Financeira apresentada pelo Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+ e na sua aceitação pela Comissão de Licitação, quais sejam: (i) custos unitários superiores ao valor máximo previsto na planilha de orçamentação e intempestividade da adequação da proposta financeira apresentada; (ii) adoção de valores de remuneração a profissionais em disssonância com o piso salarial dos engenheiros, em desconformidade à Lei nº 4.950-A/66; e (iii) a planilha de salários da equipe técnica apresenta um valor total a menor do que o somatório dos valores unitários indicados.

3.1. Custos unitários. Desprezo a discrepâncias de menor importância. Tempestividade da adequação da Proposta Financeira apresentada. Erro formal da comissão de licitação. Perfeita regularidade dos atos praticados pela Recorrida e convalidação do respectivo ato administrativo da Comissão.

7. O Consórcio Beck de Souza/MPB alega que há extrapolação de valores unitários de dois itens da planilha apresentada pelo Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+, em comparação à planilha orçamentária da CODEVASF, o que desrespeita o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Alega ainda que o Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+, em desrespeito a exigências da Comissão de Licitação, apresentou adequação de sua proposta financeira de forma intempestiva, extrapolando o prazo de 5 (cinco) dias inicialmente concedido.

8. A aludida extrapolação de valores unitários diz respeito a dois itens da planilha: viagem da equipe técnica e *data show*. Conforme oportunamente evidenciado pela Comissão de Licitação, tais acréscimos representam um impacto na ordem de 0,01776%, para viagens, e de 0,0286% para o *data show*, do valor global ofertado pela licitante vencedora.

9. Diante disso, o Consórcio Beck de Souza/MPB defende que houve incongruência na decisão da Comissão de Licitação, uma vez que não há qualquer permissivo para majoração de preços unitários nas regras editalícias, o que, por



sua vez, violaria os princípios da isonomia entre os licitantes e o da vinculação ao instrumento convocatório.

10. De pronto, insta destacar o **item 12.4.4** do edital que prevê expressamente que qualquer informalidade, discrepância ou disparidade de MENOR IMPORTÂNCIA nas propostas apresentadas serão desprezadas, desde que NÃO AFETE A CLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES. Veja-se:

12.4.4. A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique nelas, desvios materiais e **desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.**

11. Como fora destacado pela comissão julgadora, no relatório de julgamento da proposta financeira (fls. 12748/12749 do processo administrativo), a diferença total entre o preço total orçado pela CODEVASF e o ofertado pela licitante vencedora foi de R\$ 1.974,24 para 'viagem de equipe técnica' e de R\$ 2.246,40 para 'data show'. Ao passo que a proposta financeira do **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** foi de R\$ 11.109.641,82 e a do **Consórcio Beck de Souza/MPB** de R\$ 13.961.339,99.

12. Veja-se que a diferença de preço das propostas financeiras da primeira para a segunda colocada na licitação é de quase R\$ 3 milhões, enquanto a majoração dos valores dos dois itens da planilha somados é de R\$ 4.220,64.

13. Primeiramente, é evidente que os valores majorados (R\$4.220,64) não têm o condão de afetar a classificação das licitantes. Ademais, como demonstrado neste tópico, ao contrário do que afirma o **Consórcio Beck de Souza/MPB**, o edital prevê que discrepâncias ou irregularidades de menor importância devem ser desprezadas. Logo, não há que se falar em qualquer desrespeito aos princípios basilares da licitação.

14. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou no sentido de que a desclassificação de licitante, classificada entre as melhores propostas, por extrapolação irrisória de preço referencial (falha de irrisória materialidade), **viola os princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações**. Abaixo excerto do Acórdão 2742/2017 de relatoria do Min. Aroldo Cedraz:

‘20. Exclui-se desse raciocínio, conforme ressalvado no item 18 deste voto, a hipótese de extrapolação de preços referenciais em quatro itens ofertados pela Contrel Construções. Quanto a essa falha, entretanto, tendo em vista sua insignificante materialidade – R\$ 1.652,11, no total, o que representa 0,025% do preço global por ela ofertado –, há que se concluir, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, pela possibilidade de solução do problema, o que poderá ser feito, por exemplo, mediante aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto.

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

22. Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, em especial naqueles três citados logo acima, dos quais, segundo jurisprudência pacífica do TCU, as entidades do Sistema “S” não podem se esquivar.’ (grifo nosso) (Tribunal de Contas da União, Acórdão 2742/2017 – Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz).

15. No que tange à segunda irregularidade aventada pelo **Consórcio Beck de Souza/MPB**, a respeito da intempestividade da adequação da proposta financeira apresentada pelo **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+**, cabe esclarecer que o ato administrativo, expedido pela Comissão de Licitação, que faz



menção à data de envio de documentação pela ora petionária possui um erro formal.

16. Explica-se. A Comissão de Licitação solicitou ajustes na planilha de preços unitários, enviada pelo **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+**, de forma a adequar os aludidos preços a maior já tratados neste tópico. A solicitação foi realizada em 05/02/2020 e a Comissão concedeu 5 (cinco) dias úteis para o envio de nova planilha, de forma que o prazo fatal para envio dos documentos seria dia 12/02/2020.

17. A ora recorrida enviou adequações no dia 11/02/2020, ou seja, dentro do prazo conferido pela banca julgadora, o que pode ser facilmente comprovado tanto pelos documentos que seguem anexos, formulários assinados e datados de 11/02/2020 (doc. 01) e pelo e-mail de envio (doc. 02), quanto pela análise desses mesmos documentos constantes neste processo administrativo. Porém, por um mero erro formal, a Comissão de Licitação informou que o **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** respondeu à solicitação de ajuste em 18/02/2020.

18. Trata-se de ato perfeitamente convalidável mediante a simples retificação. Nesse sentido, explica Celso Antônio Bandeira de Mello¹ a respeito da identificação dos atos inexistentes, nulos e anuláveis:

São anuláveis:

a) os que a lei assim os declare;

b) os que podem ser repraticados sem vício.

Sirvam de exemplo: os atos expedidos por sujeito incompetente; os editados com vício de vontade; **os proferidos com defeito de formalidade.**

19. Por ser um vício meramente formal, os atos anuláveis podem ser convalidados, ou seja, **podem ser corrigidos sem qualquer prejuízo.**

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª edição. São Paulo: Malheiros. P. 490.

Bandeira de Mello² define o instituto e ainda ressalta como a Administração pode proceder a essa correção:

A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeito retroativo. Este suprimento pode derivar de um ato da administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado. (grifo nosso)

20. Diante do exposto percebe-se que, constatado o erro formal e sem qualquer responsabilidade da recorrida, basta a Comissão de Licitação corrigir o defeito por meio de um segundo ato administrativo, esclarecendo as informações corretas. Com isso, esse novo ato corrigirá o primeiro (efeito retroativo), convalidando-o.

3.2. Da observância do disposto no Termo de Referência para apresentação da proposta financeira. Da necessidade de profissionais das mais diversas áreas para compor a categoria de 'Profissional médio (P2)'.

21. Em resumo, o **Consórcio Beck de Souza/MPB** alega que a proposta financeira apresentada pelo **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** apresenta irregularidade apta a desclassificá-lo. Segundo aquele, a planilha de composição de preços deste prevê que a remuneração de um Engenheiro Médio será de R\$ 5.000,00, em desrespeito à Lei 4.950-A/66, que determina que o piso salarial da categoria deve ser em torno de R\$ 8.109,00 (8,5 salários mínimos por 8 horas de trabalho).

22. A suposta irregularidade indicada pelo **Consórcio Beck de Souza/MPB** é infundada e desconsidera completamente o edital e os parâmetros nele

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª edição. São Paulo: Malheiros. P. 486.



contidos. O Anexo I – Termo de Referência estabeleceu diretrizes para que as licitantes apresentassem suas composições financeiras, considerando os seguintes parâmetros para a equipe técnica que será necessária à realização dos serviços objeto do edital. Veja-se:

6.2. Equipe Técnica

6.2.1. **A equipe técnica será composta por** Coordenador Geral do Contrato (P0), Consultores (C), Profissionais Plenos (P1), **Profissionais Médios (P2)**, Técnicos Plenos (T1) e Ajudantes Administrativos (A2).

6.2.2. O profissional indicado para a Coordenação Geral do Contrato será locado em tempo integral em Brasília, em escritório montado pela CONTRATADA, com dedicação exclusiva, e só poderá ser substituído em caso fortuito ou de força maior, sempre por outro de perfil equivalente ou superior ao proposto, mediante prévia autorização/aprovação da CODEVASF, consoante o Art. 13 § 3º da Lei 8.666/93.

6.2.3. **O dimensionamento da equipe a ser alocada, bem como sua permanência em cada atividade será determinado ao longo do prazo de vigência do contrato, mediante emissão de O.S.**

6.2.4. A CONTRATADA deverá disponibilizar, quando solicitado, **profissionais das seguintes áreas de formação:**

- Antropologia
- Arqueologia
- Assistência Social
- Biologia
- Direito Ambiental
- Engenharias (ambiental, florestal, sanitarista, agronomia, agrimensor, civil, outras)
- Geografia
- Geologia
- Gestão Ambiental
- Hidrologia
- Pedagogia
- Pedologia
- Química
- Geoprocessamento
- Topografia
- Outras

23. Fica patente, pela simples leitura do item acima que: (i) 'Profissionais médios (P2)' é uma categoria que será composta por profissionais de diversas áreas de formação (tantos quantos elencados no item 6.2.4); (ii) profissional médio diz respeito ao grau de experiência do conjunto de profissionais que poderão vir a ser demandados na execução dos serviços objeto do contrato, sendo os engenheiros



apenas um dos possíveis profissionais que integrarão eventual equipe a ser demandada pela administração pública; (iii) o real dimensionamento da equipe técnica necessária à execução dos serviços objeto do edital só será realizado no momento da execução contratual (item 6.2.3).

24. Ora, a planilha com a composição de preços, apresentada pelo **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** em nenhum momento elencou que a remuneração de um 'engenheiro médio' seria de R\$ 5.000,00, como tenta induzir o **Consórcio Beck de Souza/MPB**. Ao contrário disso, a planilha é clara ao retratar que a remuneração de R\$ 5.000,00 diz respeito à média salarial de 'Profissionais médios (P2)', que, conforme já esclarecido acima, é uma classificação composta por profissionais das mais diversas áreas.

25. Dito isso, percebe-se que os próprios argumentos trazidos pelo **Consórcio Beck de Souza/MPB** lhe são desfavoráveis, pois é evidente que a estimativa de equipe técnica e a **fiscalização, pelo poder público, do valor de remuneração a ser pago para os profissionais da equipe técnica, de acordo com o piso salarial de suas respectivas categorias, só pode ocorrer no momento da execução contratual.**

26. Nesse sentido, é a jurisprudência colacionada ao recurso administrativo apresentado pelo próprio **Consórcio Beck de Souza/MPB**, veja-se:

‘É importante assinalar, por oportuno, que o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento dos disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27), **mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº**



8.666/93, art. 67).’ (Rel 12.519/SP, relator Min. Celso de Mello).

3.3. Do modelo de planilha financeira disponibilizada pela CODEVASF às licitantes. Da utilização do modelo disponibilizado. Da existência de erro na planilha disponibilizada. Da prevalência do valor global proposto.

27. O **Consórcio Beck de Souza/MPB** constatou que na planilha contendo a proposta financeira apresentada pelo **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** não foi previsto o valor total de custo a ser despendido com salário da equipe técnica. Aquele alega que o somatório do dispêndio com salários deveria ser de R\$ 1.172.160,00, nos termos da planilha de salários da equipe técnica, porém, a proposta financeira registra um valor de R\$ 633.500,00.

28. O **Consórcio Beck de Souza/MPB** alega que a previsão a menor, na proposta financeira do **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+**, é uma afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

29. Esclarece-se que a CODEVASF disponibilizou às licitantes, juntamente ao Anexo I – Termo de Referência, modelo de planilha para preenchimento dos valores unitários, que, ao ser preenchida, já continha a fórmula para o valor global da proposta financeira. O **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+**, por sua vez, utilizou a planilha da forma como foi disponibilizada pela CODEVASF, ou seja, preencheu com os valores unitários e utilizou o valor global como parâmetro para os cálculos e análises.

30. De fato, como observou o **Consórcio Beck de Souza/MPB**, a planilha disponibilizada pela CODEVASF contém erro formal que fez com que os valores referentes a estimativa de remuneração do coordenador (P0) do **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** não fosse considerada no somatório geral da proposta financeira.



31. Agora, diferentemente do que busca aduzir o **Consórcio Beck de Souza/MPB**, tal erro não tem o condão de desclassificar a proposta apresentada pelo **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+**, uma vez que: (i) o valor ofertado foi a menor (R\$ 538.560,00 a menos), logo, não há qualquer violação ao princípio da economicidade e, por conseguinte, ao princípio da supremacia do interesse público; (ii) as licitantes se vinculam à sua proposta, logo, o **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** está vinculado ao preço global ofertado na proposta financeira de R\$ 11.109.641,82, que foi o menor valor ofertado no universo de 14 (catorze) licitantes.

32. Ou seja, percebe-se que independente do apontado pelo **Consórcio Beck de Souza/MPB** tal erro não tem o condão de ensejar a desclassificação do **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+**.

33. Nesse sentido, é a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que entende que a licitação não deve se dissociar do seu objetivo principal: obter a proposta mais vantajosa, pois isso afronta princípios basilares da Administração Pública. Veja-se excerto do Acórdão nº 2742/2017 – Plenário:

62. Vale lembrar que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a qual SE obtém pela observância aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, sejam estas submetidas a Lei 8.666/1993, ao RDC ou a qualquer regulamento próprio.

63. Nesse sentido, diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de

retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.

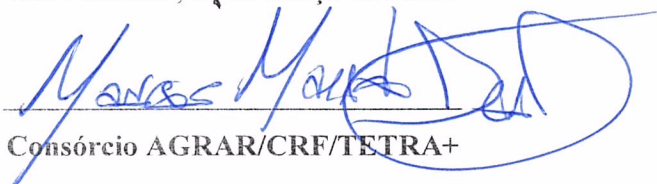
34. Diante do entendimento manifestado pelo referido órgão de controle, a ora recorrida aponta que **é possível a readequação da composição unitária, desde que não seja alterado o valor global de sua proposta financeira.** Dito isso, reiterando-se o posicionamento do TCU de que *erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, desde que não seja alterado o valor global proposto*, percebe-se que não assiste qualquer fundamentação legal ou jurisprudencial para o **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** ser desclassificado.

4. DO PEDIDO

35. Diante de todo o exposto, requer-se a improcedência total dos pedidos formulados pelo Consórcio Beck de Souza/MPB e a consequente manutenção da decisão desta C. Comissão de Licitação que julgou o **Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+** vencedor do certame em tela, para, por fim, proceder-se à homologação e adjudicação do objeto licitado nos termos legais.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 07 de março de 2020.


Consórcio AGRAR/CRF/TETRA+

Formulários_FSUP_quantitativo (revisão Fevereiro 2020 - AD-GCT) Agrar

Doc 1



Consórcio



TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS	8.221.931,84
TOTAL DO CUSTOS INDIRETOS	2.887.709,98
TOTAL DA PROPOSTA	11.109.641,82
Proposta revista em função de diligência da Codevasf - 11/02/2020	

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature 01/09

Consórcio



PROPOSTA FINANCEIRA SUP. E APOIO A FISC. DE OBRA		CODIGO: FSUP
NOME DA CONSULTORA: Consórcio Agrar - CRE - Tetra +		
PROJETO: Meio Ambiente	OBJETO: Regularidade Ambiental	EDITAL: 016/2018
SERVIÇOS PAGOS A PREÇO UNITÁRIO		
MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO		
A1 - MOBILIZAÇÃO (FSUP-IV)		1.350,00
A2 - DESMOBILIZAÇÃO (FSUP-IV)		1.100,00
A - TOTAL DOS CUSTOS COM MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO		2.450,00
MÃO-DE-OBRA		
B1 - TOTAL DE SALÁRIO DA EQUIPE COM VÍNCULO (FSUP-I)		3.528.000,00
B2 - TOTAL DE SALÁRIO DO AUTÔNOMO (FSUP-I)		633.600,00
B - TOTAL DOS CUSTOS DE SALÁRIOS DA EQUIPE		4.161.600,00
C1 - ENCARGOS SOCIAIS DE B1 = 72,72% DO B1		2.565.561,60
C2 - ENCARGOS SOCIAIS DE B2 (20% DO B2)		126.720,00
C - TOTAL DOS CUSTOS COM ENCARGOS SOCIAIS		2.692.281,60
D1 - CUSTO TOTAL DAS PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES (FSUP-II)		407.149,20
D2 - CUSTO TOTAL DAS DIÁRIAS (FSUP-II)		270.000,00
D - TOTAL DO CUSTO COM VIAGENS		677.149,20
MANUTENÇÃO OPERACIONAL		
1 - CUSTO DOS VEÍCULOS (FSUP-III, ITEM 1)		374.400,00
2 - CUSTO DA MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE APOIO (FSUP-III, ITEM 2)		105.120,00
3 - EQUIPAMENTO (FSUP-III, ITEM 3)		81.491,04
4 - SERVIÇOS GRÁFICOS/COMPUTAÇÃO (FSUP-III, ITEM 4)		127.440,00
E - TOTAL DOS PREÇOS COM MANUTENÇÃO OPERACIONAL		688.451,04
TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS		8.221.931,84
F - CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO = 15% DO B		624.240,00
G - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA (LUCRO) = (10% DE A + B + C + D + E + F)		884.617,18
H - DESPESAS FISCAIS = (14,17% DE (A + B + C + D + E + F + G))		1.378.852,80
TOTAL DO CUSTOS INDIRETOS		2.887.709,98
TOTAL DA PROPOSTA		11.109.641,82
NOME DO INFORMANTE: Marcos de Macedo Dertoni	QUALIFICAÇÃO: Diretor da Agrar - Representante Legal do Consórcio	
ASSINATURA: 	DATA: 03/12/2018	
OBSERVAÇÃO: Proposta revista em função de diligência da Codevasf - 11/02/2020		

02/09

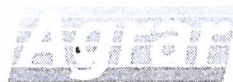
Consórcio



SALÁRIOS DA EQUIPE TÉCNICA											CODIGO: FSUP-I	
NOME DA CONSULTORA: Consórcio Agrar - CRE - Tetra+												
PROJETO: Meio Ambiente			OBJETO: Regularidade Ambiental							EDITAL: 06/2018		
EQUIPE TÉCNICA				COMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS POR PROFISSÃO/FUNÇÃO							CUSTOS	
PROFISSÃO/FUNÇÃO	S	QTD	SALÁRIO CATEG.	ENC. SOCIAIS	CUSTO ADM.	R.EMP. LUCRO	DESP. FISCAIS	SALÁRIO MENSAL	HORA TÉCNICA	SALÁRIO B1	SALÁRIO B2	
NÍVEL SUPERIOR												
Consultoria	C	36	17.600,00	3.520,00	3.520,00	2.464,00	3.840,64	30.944,64	175,82		633.600,00	
Coordenador Geral - Profissional Senior	PD	36	14.960,00	10.878,91	2.992,00	2.683,09	4.493,87	36.207,87	205,73		538.560,00	
Profissional Pleno	P1	72	9.500,00	6.908,40	1.900,00	1.830,84	2.853,73	22.992,97	130,84	684.000,00		
Profissional Médio	P2	468	5.000,00	3.636,00	1.000,00	963,60	1.501,96	12.015,55	68,76	2.340.000,00		
NÍVEL TÉCNICO												
Técnico Pleno	T1	14	2.000,00	1.454,40	400,00	385,44	600,79	4.840,63	27,50	288.000,00		
NÍVEL AUXILIAR												
Ajudante Administrativo	A2	108	2.000,00	1.454,40	400,00	385,44	600,79	4.840,63	27,50	2.160.000,00		
APOIO												
TOTAIS DOS SALÁRIOS DA EQUIPE										3.528.000,00	1.172.160,00	
NOME DO INFORMANTE: Marcos de Macedo Dentoni						QUALIFICAÇÃO: Diretor da Agrar - Representante Legal do Consórcio						
ASSINATURA: 										DATA: 03/12/2018		
OBSERVAÇÃO:												
1- UTILIZAR OS PARÂMETROS DE CLASSIFICAÇÃO INDICADOS NO TSUP-II EQUIPE TÉCNICA 2- UTILIZAR OS SÍMBOLOS INDICADOS NO TSUP-II EQUIPE TÉCNICA 3- INDICAR A QUANTIDADE DE HOMENS POR CATEGORIA 4- INDICAR O SALÁRIO BASE DA CATEGORIA 5- ENC. SOCIAIS: APLICAR NO MÁXIMO 70% PARA AUTÔNOMOS E 72,72% PARA EMPREG. COM VÍNCULO DETALHAR NO FSUP-VII 6- CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO, APLICAR NO MÁXIMO 25% SOBRE O SALÁRIO BASE DA CATEGORIA 7- REMUN. DA EMPRESA (LUCRO), APLICAR NO MÁXIMO 10% SOBRE O SALÁRIO DA CATEG. + ENCARGOS SOCIAIS + CUSTO DE ADM. 8- DESP. FISCAIS: APLICAR O D.F. CALCULADO NO FSUP-VI SOBRE O SALÁRIO DA CATEG. + ENC. SOCIAIS + CUSTO DE ADM. + LUCRO 9- PREÇO DO HOMEM MÊS POR CATEGORIA = SOMATÓRIO DOS ITENS (4) + (5) + (6) + (7) + (8) 10- PREÇO DA HORA TÉCNICA = (9) / 176 11- SALÁRIOS DE B1 = SALÁRIO DOS EMPREGADOS COM VÍNCULO X QTD. HOMEM MÊS. EXPORTAR O TOTAL PARA LINHA B1 DO FSUP 12- SALÁRIO DE B2 = SALÁRIO DO AUTÔNOMO X QTD. HOMEM X MÊS. EXPORTAR O TOTAL PARA A LINHA B2 DO FSUP Proposta revista em função de diligência da Codevasf - 11/02/2020												

03/09

Consórcio



MANUTENÇÃO OPERACIONAL						CÓDIGO: FSUP-III	
NOME DA CONSULTORA							
PROJETO: Meio Ambiente		OBJETO: Regularidade Ambiental				EDITAL:	
DISCRIMINAÇÃO	UND	QTD	CUSTOS ²		PREÇOS ³		
			UNT	TOTAL	UNT	TOTAL	
1 VEÍCULOS							
1.1 Aluguel de veículos 4x4 - Tipo Caminhonete (Cabine Dupla)	mês	54	5.500,00	297.000,00	6.907,29	372.993,66	
1.2 Aluguel de veículos leve	mês	36	2.150,00	77.400,00	2.700,12	97.204,32	
Total dos custos e dos preços dos veículos				374.400,00		470.197,98	
2 MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE APOIO (BRASILIA/DF)							
2.1 Aluguel de escritório com mobiliário (Consultoria SICRO-Esc. 1750.92+Mob 753,04)	mês	36	2.200,00	79.200,00	2.762,91	99.464,76	
2.2 Telefone (10557/ORSE)	mês	36	280,00	10.080,00	351,84	12.659,04	
2.3 Energia elétrica (10555/ORSE)	mês	36	180,00	6.480,00	226,06	8.139,16	
2.4 água e esgoto (AGETOP-Água 2755-Esgoto/2759)	mês	36	80,00	2.880,00	100,47	3.616,92	
2.5 Material de limpeza (10563/ORSE)	mês	36	70,00	2.520,00	87,91	3.164,76	
2.6 Internet (10562/ORSE)	mês	36	80,00	2.880,00	100,47	3.616,92	
2.7 Material de escritório (10562/ORSE)	mês	36	30,00	1.080,00	37,68	1.356,48	
Total dos custos e dos preços da manut. e adm. do escrit. de apoio em Brasília/DF				105.120,00		132.017,04	
3 EQUIPAMENTOS							
3.1 Notebook (P0, P1, P2 e T1) - (Core i7, 8Gb RAM, 1Tb)	mês	864	80,00	69.120,00	100,47	86.806,08	
3.2 Impressora Multifuncional Colorida	mês	108	15,00	1.620,00	18,84	2.034,72	
3.3 Máquina fotográfica (16 MP, 8Gb de memória)	mês	360	10,00	3.600,00	12,56	4.521,60	
3.4 GPS	mês	360	15,00	5.400,00	18,84	6.782,40	
3.5 Data Show	mês	144	12,16	1.751,04	15,27	2.198,88	
Total dos custos e dos preços dos equip. de apoio em Brasília/DF				81.491,04		102.343,68	
4 SERVIÇOS GRÁFICOS							
4.1 Relatórios Mensais do Contrato (até 200 folhas)	unid.	36	40,00	1.440,00	50,23	1.808,28	
4.2 Relatórios de atividades dos profissionais (média = 50 folhas)	unid.	540	20,00	10.800,00	25,12	13.564,80	
4.3 Impressão de Material de Divulgação (Folders - formato: a) aberto 15,0 x 59,5cm; b) fechado 15,0 x 15,0cm - em papel Couché Liso)	unid.	18000	2,20	39.600,00	2,76	49.680,00	
4.4 Confeção de Faixas/Banners	unid.	72	50,00	3.600,00	62,79	4.520,88	
4.5 Impressão de Cartilhas para Ações de Educação Ambiental (média = 50 folhas)	unid.	3600	20,00	72.000,00	25,12	90.432,00	
Total dos custos e dos preços dos serv. gráficos/computação				127.440,00		160.005,96	
NOME DO INFORMANTE:			QUALIFICAÇÃO:				
Assinatura: Marcos de Macedo Bertoni			Diretor da Agrar - Representante Legal do Consórcio				
DATA:			03/12/2018				
OBSERVAÇÃO:							
1. Aluguel de veículos inclui combustível e manutenção até o limite de 3000km/mês							
2. Custo do item sem lucro e despesas fiscais							
3. Preço = custo + lucro + despesas fiscais. Para calcular o preço aplica-se a seguinte fórmula: custo*(1+0,1)*(1+14,17%)							
4. Exportar "total custo" para a linha corresponde no FSUP. Os preços serão aplicados para fins de faturamento							
Proposta revista em função de diligência da Codevasf - 11/02/2020							

05/109

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



⑤ ④ ③ ② ①

[illegible]

06/09

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



tetra+

[illegible]

07/09

DETALHAMENTO DAS DESPESAS FISCAIS			CODIGO: FSUP-VI
NOME DA CONSULTORA:			
PROJETO: Meio Ambiente	OBJETO: Regularização Ambiental	EDITAL:	
DISCRIMINAÇÃO ¹	VALORES		
	DF (%) ²	DF' (%) ³	R\$
1 - ISS	5,00	5,71	555.473,74
2 - PIS	1,65	1,88	183.306,33
3 - COFINS	5,76	6,58	639.905,75
TOTAIS DE DESPESAS FISCAIS	12,41	14,17	1.378.685,82
NOME DO INFORMANTE: Marcos de Macedo Dertoni	QUALIFICAÇÃO: Diretor da Agrar - Representante Legal do Consórcio		
ASSINATURA: 	DATA: 03/12/2018		
Observação:			
1- DISCRIMINAR OS TRIBUTOS QUE INCIDEM SOBRE OS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS			
2- DF = INDICAR OS % DE CADA TRIBUTO E A SOMA DOS MESMOS (ISS 5%+PIS 165%+COFINS 7,60% = 12,41%).			
OBS.: Tendo em vista que o contrato será desenvolvido em localidades diversas, foi adotada a alíquota de 5% de ISS, usual em muitos municípios.			
3- AS DESPESAS FISCAIS (DF) INCIDEM SOBRE O TOTAL DA FATURA E NÃO SOBRE OS CUSTOS INCORRIDOS, DEVENDO SER CALCULADO O DF' APLICANDO-SE A SEGUINTE FÓRMULA:			
$DF' = \{ [1 / (1 - DF)] - 1 \} \times 100$			
$DF' = \{ [1 / (1 - (12,41\%))] - 1 \} \times 100$			
DF' = (14,17% . APLICAR O % ENCONTRADO NA LINHA H DO FSUP PARA CALCULAR AS DESPESAS FISCAIS)			
O TOTAL CALCULADO NA LINHA "H" DO PFSUP SERÁ IMPORTADO PARA COMPOR ESTE DETALHAMENTO.			
O TOTAL CALCULADO NA LINHA "H" DO PFSUP SERÁ IMPORTADO PARA COMPOR ESTE DETALHAMENTO.			
Proposta revista em função de diligência da Codevasf - 11/02/2020			

08/09

Consórcio



DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS			CODIGO: FSUP-VII
NOME DA CONSULTORA:			
PROJETO:	OBJETO:	EDITAL:	
Melo Ambiente	Regularização Ambiental		
DISCRIMINAÇÃO		VALORES	
		%	R\$
A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS		
A1	Secenci	1,00%	35.280,00
A2	INSS	20,00%	705.600,00
A3	FGTS	8,00%	282.240,00
A4	Incrá	0,20%	7.052,00
A5	Salário Educação	2,50%	88.200,00
A6	Sebrae	0,60%	21.168,00
A7	Seguro contra acidente	3,00%	105.840,00
A8	Senai	1,00%	35.280,00
A9	Sesi	1,50%	52.920,00
SUBTOTAL DE "A"		37,80%	1.333.584,00
B	ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DE "A"		
B1	Repouso Semanal Remunerado	0,00%	0,00
B2	Feriados	0,00%	0,00
B3	Auxílio - Enfermidade	0,70%	24.696,00
B4	13º Salário	8,33%	293.882,40
B5	Licença Paternidade	0,05%	1.764,00
B6	faltas Justificadas	0,56%	19.756,80
B7	Dias de Chuvas	0,00%	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,08%	2.822,40
B9	Férias Gozadas	6,31%	222.616,80
B10	Salário Maternidade	0,02%	705,60
SUBTOTAL DE "B"		16,05%	705,60
C	ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIA DE "A"		
C1	Depósito por despedida sem justa causa	3,88%	136.886,40
C2	Férias	4,08%	143.942,40
C3	Indenização Adicional	0,34%	11.995,20
C4	Aviso prévio Trabalhado	0,10%	3.528,00
C5	Aviso prévio Indenizado	4,04%	142.531,20
SUBTOTAL DE "C"		12,44%	438.883,20
D	REINCIDÊNCIAS		
D1	Reincidência de "A" sobre "B"	6,07%	214.149,60
D2	Reincidência de "A" sobre aviso prévio	0,36%	12.700,80
SUBTOTAL DE "D"		6,43%	226.850,40
TOTAIS DE ENCARGOS SOCIAIS		72,72%	2.000.023,20
NOME DO INFORMANTE:		QUALIFICAÇÃO:	
Marcos de Macedo Derton		Diretor da Agrar - Representante Legal do Consórcio	
ASSINATURA:		DATA:	
		03/12/2018	
Observação:			
1- DISCRIMINAR OS ENCARGOS SOCIAIS COM SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS TOTALIZANDO OS MESMOS			
2- O % TOTAL SERÁ APLICADO PARA CALCULAR OS ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES NA MÃO-DE-OBRA COM VÍNCULO, LINHA "B1" DO FSUP			
Proposta revista em função de diligência da Codevasf - 11/02/2020			

Cópia do E-Mail de Envio dos Formulários FSUP Revisados

Doc 2

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script with a prominent loop and a horizontal stroke extending to the right.

Eu → licitacao@codevasf.gov.br

alipio.mustafa@codevasf.gov.br



ooo

Atendimento Diligência - Ed 16/2018

Fev 11, 17:38

Prezados

Conforme solicitado em diligência, segue anexa a Planilha de Preços adequada, em excel e escaneada.

O original assinado estará sendo enviado por Sedex amanhã.

Favor desconsiderar a mensagem anterior.

Atenciosamente

Marcos Dertoni
Agrar
Diretor
21 98151-3219

⬇ Baixar todos os
arquivos

Exibir Baixar

Formularios... 3.5MB

Em Qui, Fev 6, 2020 às 09:17, messias.silva@codevasf.gov.br escreveu:

Exibir Baixar

Formularios... 89KB

expandir texto da mensagem